



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.457 - PR (2014/0281277-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LEANDRO MARCELO WESTPHALEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE.

I - *"Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho"* (HC n. 120.783, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/4/2014).

II - *"Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal"* (AgRg no REsp n. 1.521.626/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 22/6/2015).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.457 - PR (2014/0281277-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO MARCELO WESTPHALEN contra decisão de minha relatoria (fls. 407-411), na qual neguei seguimento ao recurso especial, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte.

Em suas razões, sustenta o agravante, que *"embora a conduta do recorrente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente, no caso, a tipicidade material para a configuração da conduta descrita no art. 334 do Código Penal"* (fl. 421).

Alega, outrossim, que *"se faz necessário para que haja justa causa da ação penal a constituição definitiva de crédito tributário, o que não há no caso dos autos. É pacífico o entendimento, inclusive no Supremo Tribunal Federal, que é necessário a constituição do crédito para delitos referentes à ordem tributária, deve-se utilizar do mesmo entendimento para o delito de descaminho"* (fl. 423).

Aduz, quanto à pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor, que *"tal medida não se adequa à finalidade de evitar a reiteração delitiva, porquanto ela não se mostra necessária à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado. Em verdade, a direção de veículo automotor não é condição sine qua non para a prática do delito de descaminho, sendo claro que existem diversas outras formas de execução"* (fl. 424).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.457 - PR (2014/0281277-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE.

I - *"Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho"* (HC n. 120.783, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/4/2014).

II - *"Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal"* (AgRg no REsp n. 1.521.626/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 22/6/2015).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"[...]"

Decido.

Em recentes julgados, este eg. STJ tem se posicionado no sentido de que "(...) a prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em 'crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90" (HC 232.877/CE, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 02/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 2. RECURSO IMPROVIDO

(...)

2. 'O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF' (HC n. 218.961/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1442168/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 30/5/2014).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. Consolidado no Supremo Tribunal Federal e neste Superior Tribunal o entendimento de que o crime de descaminho é formal, não dependendo sua caracterização da constituição definitiva do débito tributário.

3. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada" (HC 215.948/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 17/3/2015).

Destaco, ainda, do eg. Supremo Tribunal Federal, o seguinte julgado contrário ao pedido deduzido na impetração:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE

(...)

2. A conduta engendrada pelos pacientes importação clandestina de cigarros configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes.

3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente.

4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito" (HC 120783, **Primeira Turma**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/4/2014).

No que diz respeito à inabilitação para dirigir veículo, a jurisprudência deste eg. Tribunal Superior é firme no sentido de que, "demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal" (AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 22/06/2015).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DELITO DOLOSO. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACCESSIO CEDIT PRINCIPALI. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. São dois os requisitos para que se aplique como efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo: a) ter o réu praticado o crime de forma dolosa e b) o veículo constituir-se em meio para a prática do delito.

2. O acórdão a quo considerou que o réu praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática. Assim, adequada a manutenção da incidência do disposto no art. 92, III, do Código Penal, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal (Súmula 83/STJ).

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.522.252/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 18/05/2015).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão recorrido está **em conformidade** com o entendimento pacificado nesta eg. Corte, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC c/c art. 3º do CPP, **nego seguimento ao recurso especial**" (fls. 407-411).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0281277-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.491.457 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50110103020124047002 PR-50047760320104047002 PR-50048210720104047002
PR-50048262420134047002 PR-50110103020124047002

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO MARCELO WESTPHALEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EDEMAR DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO MARCELO WESTPHALEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.